

PROJETO DE LEI Nº 00183/2013

Dispõe sobre a limitação de tempo de espera nas filas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Autoria: Vereador Emerson Luís Grippe - Beбето.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do Vereador Emerson Luís Grippe e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres situados no Município de Santa Bárbara d'Oeste ficam obrigados a prestar em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II - até 30 (trinta) minutos em dias que antecedem ou sucedem feriados prolongados;
- III - até 30 (trinta) minutos nos cinco primeiros dias de cada mês.

Art. 3º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência na primeira ocorrência;
- II - multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos atualizados na primeira reincidência;
- III - multa de 11 (onze) a 30 (trinta) salários mínimos na segunda reincidência;
- IV - multa de 40 (quarenta) salários mínimos na terceira reincidência;

V - suspensão do alvará de funcionamento, por um ano, após a quarta reincidência.

§ 1º - Considera-se reincidência para fins da presente Lei a constatação de nova infração no prazo de até 3 (três) meses, contados da lavratura do ultimo auto de infração.

§ 2º - Para a aplicação das sanções de multa prevista nesta Lei, considerar-se-á a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator, assim como os antecedentes deste.

Art. 4º - Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres deverão no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Os munícipes deverão fazer as denúncias diretamente ao órgão municipal competente, encarregado de zelar pelo cumprimento desta lei, utilizando-se de todos os meios de prova admitidos pela legislação pátria.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 16 de Outubro de 2013.

Emerson Luis Grippe
Bebeto
-vereador-

Exposição de Motivos

A proposta legislativa ora apresentada ao crivo dos Nobres Pares e Egrégio Tribunal tem por objetivo garantir aos munícipes consumidores que seja observado um limite razoável de tempo de espera nas filas de supermercados e congêneres no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Ressalta-se que, constantes são as reclamações de munícipes quanto a morosidade no atendimento dos caixas em supermercados no Município, seja diariamente, seja em fins de semana, início de mês, feriados e vésperas de feriados.

O que se almeja, em verdade, é estabelecer a merecida proteção aos consumidores, isto porque, o longo tempo de espera nas filas constituiu desrespeito e mau trato, além de constantes irritações e stress, que afetam diretamente a qualidade de vida dos munícipes.

A presente propositura estabelece normas capazes efetivar e prevenir os abusos de grandes estabelecimentos em relação aos consumidores, permitindo que estabeleça ordem e equidade sob a égide da lei, respeitando e resguardando, a figura menorista do consumidor frente aos grandes estabelecimentos.

Considerando tais razões, submetemos aos nobres vereadores para análise do presente Projeto de Lei desta egrégia Casa, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes na propositura.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 16 de outubro de 2013.

Emerson Luis Grippe
Bebeto
-vereador-